

§ 4º Quando os Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal (PIAF) forem menor que 250 (duzentos e cinquenta) pontos, o VDI será igual a zero.

§ 5º Fica estipulado como Potencial de Pontos (PP) o valor máximo, fixo e imutável de 1.000 (mil) pontos, para efeito do cálculo do valor referente ao desempenho individual.

§ 6º A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal de equipe e ratificado pelo titular da Secretaria." (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao art. 56, da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 56.** O pagamento do adicional de função tributária pelo Valor do Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado ao incremento da receita do Município, relativamente à arrecadação dos impostos de competência municipal, bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com outros entes da federação.

§ 1º Considera-se incremento da receita a diferença obtida entre a Receita Efetiva do mês e a Receita Base, que corresponde ao valor da arrecadação obtida em 2022, atualizada anualmente pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor da vantagem pessoal incorporada do VDC será reajustado na mesma data e mesmo percentual do reajuste geral anual concedido aos servidores públicos municipais.

§ 3º A parcela incorporada do VDC será paga, somente, quando este for superior ao Valor do Desempenho Coletivo, apurado para pagamento no mês, vedado o pagamento cumulativo.

§ 4º O valor do desempenho coletivo, que compõe o cálculo do AFT, será pago aquele obtido pela média móvel dos últimos 12 (doze) meses de apuração." (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao art. 63, da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 63.** Será assegurado aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, como incentivo e estímulo ao aumento da arrecadação dos impostos de competência municipal bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com os outros entes da federação, o pagamento de um bônus, como prêmio pelo êxito na efetivação e superação de metas financeiras.

§ 1º Para efeito de cálculo do bônus, considera-se incremento da receita o resultado mensal nominal do acréscimo na receita dos impostos de competência municipal bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com os outros entes da federação, a cada trimestre, em relação ao valor médio mensal arrecadado no trimestre correspondente do ano anterior, atualizado pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º As metas financeiras e o percentual do valor equivalente aos acréscimos alcançados, que será destinado ao pagamento do bônus aos Auditores Fiscais da Receita municipal, serão programados pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelas atividades de administração tributária, em conjunto com os membros da Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, referida no artigo 79 desta Lei.

§ 3º O valor apurado será rateado entre os servidores que atuaram no trimestre do acréscimo apurado, considerando os Auditores Fiscais da Receita Municipal no cumprimento de ações fiscais ou no exercício de funções de confiança, inclusive os Auditores Fiscais ocupantes de cargo em comissão, o Secretário da Pasta e os referidos no § 4º, sendo o pagamento processado até o último dia do mês imediatamente seguinte ao do trimestre da aferição.

§ 4º O Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado, assim como o beneficiário de pensão por morte do servidor falecido em atividade terão direito ao crédito do bônus nos dois trimestres seguintes ao da publicação de sua aposentadoria, salvo quando já tenham direito adquirido aos benefícios na data da publicação desta Lei, quando então farão jus a quatro trimestres seguintes.

§ 5º O bônus creditado aos integrantes da carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal como prêmio trimestral não será:

I - incorporado à remuneração e aos proventos de aposentadoria ou pensão;

II - computado para efeito de cálculo de décimo terceiro salário, abono de férias e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária;

III - somado à base de cálculo para a previdência social e assistência médica.

§ 6º Não fará jus ao rateio do bônus o Auditor fiscal que nos 6 meses determinados à apuração tiver obtido em qualquer um destes meses, resultado de VDI igual a ZERO." (NR)

Art. 5º Em qualquer hipótese, a remuneração do Procurador Municipal, inclusive a do Procurador-Geral, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal em espécie dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul de acordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 6º As disposições desta Lei, por implicarem aumento de despesas, ficam condicionadas à observância dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, bem como à verificação da não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada lei e do não enquadramento na condição de que trata o art. 22, da LC 101.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, observadas as disponibilidades do Tesouro do Município.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 66, da Lei Complementar n. 101, de 21 de

junho de 2007.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e, no que tange ao art. 5º, seus efeitos terão início a partir de 1º de fevereiro de 2024, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR n. 508, DE 11 DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 391, de 22 de julho de 2020, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o § 4º do art. 65 da Lei Complementar n. 391, de 22 de julho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 65.**.....

§ 4º A indenização de transporte será auferida mensalmente pelo Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e pelo Auditor Fiscal de Meio Ambiente no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do seu Adicional de Fiscalização Municipal, limitado à 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento da terceira classe vertical, classe A, da Tabela 1, do anexo V, desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na dada de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.161, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande-MS o Dia do Técnico em Necropsia (Necropsista).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande-MS o Dia do Técnico em Necropsia (Necropsista), a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.162, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa "Agro Forte e Sustentável", no Município de Campo Grande, e altera dispositivos da Lei n. 6.759, de 23 de dezembro de 2021.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa "Agro Forte e Sustentável", que tem como finalidade dinamizar, fortalecer e desenvolver as cadeias produtivas do agronegócio no Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. O programa será gerido e executado pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio - SIDAGRO.

Art. 2º O Programa "Agro Forte e Sustentável" será integrado pelos seguintes subprogramas:

I - Subprograma "Aduando Oportunidades";

II - Subprograma "Patrulha Agrícola Mecanizada".

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º São objetivos gerais do Programa "Agro Forte e Sustentável", dentre outros:

I - estimular, incentivar e fomentar a produção agropecuária sustentável no Município;

II - viabilizar parcerias para a capacitação, qualificação e assistência técnica aos produtores;

III - realinhar o processo de gestão das cadeias produtivas para abastecimento do mercado local;

IV - fixar o homem no campo, estimulando a sucessão familiar e reduzindo os efeitos negativos do êxodo rural;

V - atender os produtores que não se enquadrem no Plano Municipal de Agricultura Urbana;

VI - fortalecer a política de desenvolvimento rural, gerando emprego e renda e melhorando a qualidade de vida da população;

VII - prestar orientação técnica para a melhoria da produtividade;

VIII - facilitar as condições de acesso ao crédito para a produção;

IX - orientar o acesso aos programas de aquisição de alimentos em nível federal, estadual e municipal;

X - fomentar a comercialização dos produtos por meio de venda direta ao consumidor;

XI - promover o melhoramento da qualidade final dos produtos ofertados ao mercado;

XII - auxiliar no planejamento, organização e comercialização da produção agropecuária;

XIII - incentivar a implantação de pomares comerciais, estimulando o desenvolvimento de espécies frutíferas que possuam valor agregado de mercado e comercialização facilitada, levando em conta a potencialidade de cada região e/ou localidades;

XIV - fomentar a agroindústria, a partir da vocação inicial da produção primária do Município.

CAPÍTULO III DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Art. 4º Poderão ser atendidas pelo Programa "Agro Forte e Sustentável" as seguintes cadeias produtivas:

I - fruticultura urbana e rural;

II - pecuária de leite e corte, respeitando-se o Zoneamento Econômico-Ecológico (ZEE);

III - horticultura urbana e rural, principalmente as produções agroecológica e orgânica, que são modelos de agricultura alternativa, baseados na integração e aplicação de conceitos ecológicos e sustentáveis na produção de alimentos;

IV - outras cadeias produtivas do agronegócio de interesse do Município.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º São benefícios do Programa "Agro Forte e Sustentável":

I - orientação, qualificação e capacitação técnica relativas à produção, podendo ser oferecidos cursos, palestras, seminários, congressos e outras atividades correlatas;

II - assistência técnica, por meio de contratos ou parcerias com instituições ou profissionais qualificados;

III - ações de fomento à comercialização de produtos, tais como: realização de feiras, eventos, divulgação, transporte de mercadorias, dentre outras;

IV - fornecimento gratuito de mudas, sementes em geral (forrageiras, horticultura, etc.) e de outros insumos para produção agropecuária;

V - fornecimento gratuito de calcário e adubo (químico ou orgânico) para a produção agropecuária, por meio do subprograma "Adubando Oportunidades";

VI - atendimento com máquinas e implementos agrícolas, por meio do subprograma "Patrulha Agrícola Mecanizada".

Art. 6º Os benefícios descritos no art. 5º não serão concedidos de forma automática aos produtores aderidos ao programa, sendo necessário requerimento específico do interessado e avaliação prévia da SIDAGRO em cada caso, na forma do regulamento.

Art. 7º Os atendimentos realizados pelo programa ficarão limitados à disponibilidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município em cada exercício.

Parágrafo único. O regulamento do programa poderá limitar a quantidade de adubo, bens e insumos a serem disponibilizados para cada produtor ou grupo de produtores.

CAPÍTULO V DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 8º Poderá aderir ao Programa "Agro Forte e Sustentável" pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que exerça atividade agropecuária urbana ou rural e cumpra os seguintes requisitos básicos:

I - esteja devidamente cadastrado na SIDAGRO, por meio do Cadastro Municipal do Produtor;

II - comprove a condição de proprietário, arrendatário, locatário, parceiro, cessionário, autorizatário, permissionário, concessionário ou qualquer outra forma de ocupação regular da área destinada à produção;

III - a produção agropecuária ou agroindustrial seja a principal atividade econômica ou meio de subsistência.

Art. 9º A adesão consiste em uma habilitação prévia do produtor, tornando-o apto a ser atendido pelas ações do programa.

Art. 10. Os atendimentos do "Programa Agro Forte e Sustentável" serão realizados por ordem cronológica de solicitação, com prioridade para os pequenos produtores, agricultores familiares e povos originários ou tradicionais que se dediquem à produção agropecuária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados agricultores familiares os produtores que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

CAPÍTULO VI DAS PARCERIAS

Art. 11. Para fins de execução do Programa "Agro Forte e Sustentável", poderão ser celebradas parcerias com instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 12. As instituições parceiras do programa poderão fazer a publicidade da parceria, bem como participar de feiras, eventos e outras atividades que tenham relação com o programa regido por esta Lei.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Cabe à Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio - SIDAGRO:

I - gerir, executar, monitorar e fiscalizar as atividades do Programa "Agro Forte e Sustentável";

II - prestar as informações necessárias aos produtores e parceiros do programa, quando solicitado;

III - gerir a receita resultante da cobrança da Tarifa de Serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 14. Cabe aos beneficiários do programa:

I - responsabilizar-se pela veracidade das informações prestadas;

II - repassar informações inerentes à execução do programa, sempre que solicitado pela SIDAGRO;

III - utilizar práticas produtivas que promovam a conservação do solo, da água e a preservação do meio ambiente;

IV - empregar todo o zelo na guarda, utilização, manutenção e conservação dos bens públicos e insumos postos à sua disposição;

V - manter-se adimplente com a Tarifa de Serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada, quando for o caso;

VI - utilizar os bens e insumos fornecidos para a finalidade de produção agropecuária no Município;

VII - não comercializar o adubo ou qualquer outro bem ou insumo fornecido com base nesta Lei;

VIII - cumprir as demais obrigações previstas no regulamento e no instrumento de adesão ao programa.

CAPÍTULO VIII DO SUBPROGRAMA "ADUBANDO OPORTUNIDADES"

Art. 15. O Subprograma "Adubando Oportunidades", parte integrante do Programa "Agro Forte e Sustentável", tem os seguintes objetivos específicos, dentre outros:

I - viabilizar parcerias para o desenvolvimento da produção agropecuária local;

II - aumentar a produtividade das propriedades urbanas e rurais destinadas à produção;

III - estimular o ensino e o manejo de técnicas adequadas de adubação da terra;

IV - fornecer melhores condições de trabalho aos produtores locais;

V - reduzir o impacto ambiental relacionado ao descarte de resíduos de sementes e materiais orgânicos.

Art. 16. O Subprograma "Adubando Oportunidades" tem como finalidade específica o fornecimento gratuito de calcário, adubo químico e adubo orgânico aos produtores urbanos e rurais definidos no art. 8º desta Lei.

Art. 17. O adubo a ser fornecido poderá ser adquirido ou produzido sob responsabilidade do Poder Executivo ou ser objeto de doação por parceiros do subprograma.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ter como objeto o adubo já pronto para fornecimento ou resíduos orgânicos para futura compostagem.

§ 2º Deverão ser utilizadas práticas e técnicas adequadas para manejo e produção do adubo, inclusive quanto ao armazenamento e transporte do material, respeitadas as normas urbanísticas, sanitárias e ambientais aplicáveis, conforme o caso.

CAPÍTULO IX DO SUBPROGRAMA "PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA"

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 18. O Subprograma "Patrulha Agrícola Mecanizada", parte integrante do Programa "Agro Forte e Sustentável", tem os seguintes objetivos específicos, dentre outros:

I - promover a melhoria da infraestrutura das propriedades locais;

II - viabilizar melhores condições de trabalho para os produtores locais;

III - contribuir para o processo de mecanização da produção agropecuária, visando o aumento da produtividade;

IV - desenvolver operações agropecuárias que contribuam para a conservação do solo, da água e do meio ambiente;

V - promover e difundir a prática de técnica adequada, junto aos produtores urbanos e rurais, relativamente às suas operações agropecuárias, tais como: gradeação, distribuição de fertilizantes e corretivos, silagem, abertura de covas, pulverização roçadas e outras atividades agropecuárias desenvolvidas por implementos traçados ou acoplados ao trator, dentre outras.

Art. 19. O Subprograma "Patrulha Agrícola Mecanizada" consiste em um conjunto de máquinas e implementos agrícolas destinados ao atendimento de

produtores urbanos e rurais definidos no art. 8º desta Lei.

Art. 20. Os beneficiários do subprograma poderão ser atendidos da seguinte forma:

I - doação ou permissão de uso de máquinas e/ou implementos agrícolas para associações ou cooperativas de produtores, com encargos;

II - atendimento via "patrulha volante".

§ 1º Os benefícios descritos no inciso I não poderão ser concedidos para produtores individuais.

§ 2º Considera-se "patrulha volante" o atendimento prestado mediante demanda específica, sem que o bem permaneça sob a posse exclusiva do beneficiário.

Art. 21. Os bens que compõem o subprograma "Patrulha Agrícola Mecanizada" poderão ser adquiridos pelo Município com recursos próprios ou obtidos mediante transferências voluntárias do Governo Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, na forma da lei.

Art. 22. Os equipamentos, máquinas e implementos agrícolas somente poderão ser operados por profissionais com a devida qualificação, não sendo autorizado o desvio de finalidade ou o uso inadequado do bem, sob pena de responsabilização pelo dano causado ao erário.

Seção II

Da Tarifa de Serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada

Art. 23. O Poder Executivo poderá instituir a Tarifa de Serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada, consistente em um preço público que poderá ser cobrado de beneficiários do Subprograma "Patrulha Agrícola Mecanizada", na forma do regulamento.

Parágrafo único. A composição dos custos poderá ser definida em Tabela de Custos, a ser instituída por meio de Decreto Municipal, que deverá considerar os custos fixos e variáveis relacionados à utilização dos bens que compõem a "Patrulha Agrícola Mecanizada".

Art. 24. Os recursos provenientes dessa tarifa serão destinados ao Fundo Municipal da Agricultura Urbana, criado pela Lei 6.759, de 23 de dezembro de 2021, devendo ser aplicados, prioritariamente, na conservação e manutenção dos bens integrantes do subprograma "Patrulha Agrícola Mecanizada", tais como: despesas com pessoal, combustíveis, lubrificantes ou na aquisição de novos veículos ou equipamentos.

Art. 25. Os produtores que tiverem débitos relacionados à Tarifa de Serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada ficarão impedidos de utilizarem os serviços do subprograma, enquanto perdurar a situação de inadimplemento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As atividades do Programa, "Agro Forte e Sustentável", serão executadas exclusivamente dentro do perímetro do Município de Campo Grande-MS, abrangendo os Distritos de Anhanduí e Rochedinho.

Art. 27. Os bens, serviços e insumos que compõem o rol de benefícios do Programa regido por esta Lei poderão ser adquiridos ou contratados pelo Município ou ser objeto de doação, cessão ou empréstimo por parceiros do programa.

Art. 28. Ficam incorporadas ao Programa "Agro Forte e Sustentável" as parcerias, cooperações e atividades realizadas antes da publicação desta Lei, que tenham com esta pertinência temática.

Art. 29. O "Fundo Municipal de Agricultura Urbana", regido pela Lei n. 6.759, de 23 de dezembro de 2021, passa a ser denominado "Fundo Municipal de Fomento ao Agronegócio (Fundagro)".

Parágrafo único. A Lei n. 6.759, de 23 de dezembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Fomento ao Agronegócio (FUNDAGRO), como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO).

§ 1º Os recursos encaminhados ao FUNDAGRO deverão ser destinados exclusivamente ao atendimento de ações e políticas públicas voltadas ao setor do agronegócio local, podendo cobrir despesas correntes, despesas de capital, bem com qualquer outra espécie de despesa destinada a este fim.

§ 2º O FUNDAGRO possui natureza contábil e financeira vinculada à Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO).

§ 4º As receitas do FUNDAGRO serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 2º O FUNDAGRO será administrado pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO), que terá as seguintes atribuições:

I - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

II - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

III - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Quando necessário, a SIDAGRO poderá contar com apoio técnico da Agência de Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos que possam se relacionar com a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Constituirão fontes de recursos do FUNDAGRO:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - repasses de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

III - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos, consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional ou de outros instrumentos congêneres, conforme o caso;

IV - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis, imóveis ou insumos, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - rendimentos de aplicações com recursos do fundo;

VI - recursos advindos de emendas parlamentares;

VII - receitas da Tarifa de Serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada;

VIII - outras receitas não especificadas anteriormente.

....." (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DECRETOS

DECRETO n. 15.769, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a forma de Lançamento e o Pagamento das Taxas Sobre Atividades Econômicas para o exercício de 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 67, VI da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 191, 193, 194, 195, 202, 206, 226 e 229 da Lei 1.466, de 26 de outubro de 1973, combinado com o disposto no artigo 3º e Tabelas III, IV, VI e VII, constante do Anexo I da Lei Complementar n. 38, de 22 de dezembro de 2000 e da Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

DECRETA:

Art. 1º As Taxas Sobre Atividades Econômicas serão lançadas da seguinte forma:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Licença Especial e de Ambulante serão lançadas em única parcela com vencimento em 15 de fevereiro de 2024;

II - Taxa de Fiscalização de Anúncio, será lançada:

a) em única parcela, com desconto de 20% (vinte por cento), desde que o pagamento à vista seja efetuado até o dia 15 de fevereiro de 2024;

b) em duas parcelas, para os valores acima de R\$ 343,74 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro de 2024 e da segunda parcela em 15 de maio de 2024.

III - Taxa de Ocupação de Solo, será lançada da seguinte forma:

a) em única parcela, para pagamento à vista com vencimento em 15 de fevereiro de 2024; ou

b) em até quatro parcelas, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro de 2024 e das demais parcelas no dia 15 dos meses de: maio, agosto e novembro de 2024.

Art. 2º Quando o vencimento de qualquer parcela das TAXAS de que trata o artigo anterior coincidir com dias de feriados, finais de semana ou não útil, o pagamento ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º O documento fiscal a ser utilizado para lançamento e cobrança das Taxas Sobre Atividades Econômicas do exercício de 2024, será confeccionado na parte externa na cor azul e na sua parte interna com as seguintes cores:

I - Verde Claro - para os contribuintes que não possuem débitos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa;

II - Salmão - para os contribuintes que possuem débitos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa.

Art. 4º O não pagamento de qualquer parcela das Taxas Sobre Atividades Econômicas, nas datas de vencimentos, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor da taxa, além da atualização prevista na legislação vigente, e inscrição em dívida ativa.

Art. 5º O contribuinte que discordar do lançamento efetuado, poderá apresentar reclamação, dirigida à Coordenadoria de Julgamento e Consulta da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, devidamente fundamentada com as provas que entender necessárias e protocolizada na Central de Atendimento ao Cidadão, sito a Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 2655, Centro, nesta Capital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do edital de lançamento.

Parágrafo único. A falta de recebimento do carnê das TAXAS Sobre Atividades Econômicas não desobriga o sujeito passivo ao pagamento das taxas nos prazos de vencimento, devendo o contribuinte que até o dia 15 de janeiro de 2024 não tiver recebido o respectivo documento, retirar a segunda via no balcão de atendimento da Central de Atendimento ao Cidadão ou no endereço eletrônico www.campogrande.ms.gov.br, ou ainda nos telefones do teleatendimento: (67) 4042-1320, ou *whatsapp* (67) 98471-0487 e (67) 98478-8873.